

Lei Complementar nº 151, de 28 de dezembro de 2015.

“Altera dispositivos da Lei Complementar nº 072 de 24 de fevereiro de 2010 - Código Tributário Municipal, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** O artigo 266, da Lei Complementar nº. 072 de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 266. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, fundada na utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte pela administração pública, postos à sua disposição, diretamente ou através de autorizados, de permissionários, de concessionários ou de contratados.*

*§1º. O fato gerador da Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de Lixo, para o exercício de 2013 ocorrerá no dia 01 de abril, nos demais exercícios será no dia 01 de janeiro.*

*§2º. A Taxa de Serviço de Coleta e Remoção de lixo não incide onde os serviços não forem prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município e incidirá sobre cada edificação beneficiada pelo serviço.*

*§3º- REVOGADO*

**Art. 2º.** O artigo 268, da Lei Complementar nº. 072 de 24 de fevereiro de 2010 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 268. A Taxa de Serviço de Coleta, Remoção e Destino Final do Lixo será calculada, para cada imóvel, através de rateio do custo total da respectiva atividade pública específica, considerando a edificação existente no imóvel e sua destinação, na forma determinada no anexo único, desta Lei.*”

**Parágrafo único.** Considera-se custo da respectiva atividade pública específica, todos os gastos diretos e indiretos envolvidos na prestação do serviço de coleta e de remoção de lixo, tais como:

- I - Custo com pessoal: salário, férias, 13º salário e outras vantagens e benefícios;
- II - Custo operacional: água, luz, telefone, manutenção de veículos, combustível e outros;
- III - Custo de equipamento: carro, caminhão compactador, caçamba, contêineres camionete, carrinho de mão e outros;
- IV - Custo de material: vassoura, pá, luva, capacete, bota, uniforme, material de higiene e de limpeza e outros;
- V - Custo de manutenção: peça, conserto, conservação, restauração, lavação, lubrificação, lanternagem, pintura, locação, assessoria, consultoria, treinamento e outros;
- VI - Custo de expediente: informática, mesa, cadeira, caneta, lápis, régua, papel, fichários, arquivos, pastas e outros;
- VII - Demais custos.

**Art. 3º.** Fica autorizado o executivo municipal a firmar convênio de arrecadação da respectiva taxa com a concessionária de serviços de saneamento básico (SANESUL), ou outras da iniciativa privada, desde que escolhidas por processo de Licitação Pública,

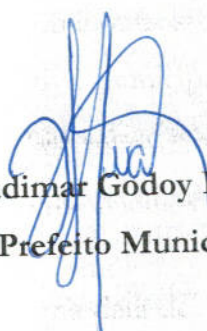


ocorrerá conforme TL – Tabela de Lançamento estabelecida, através de Decreto, pelo Chefe do Executivo.

**Art. 4º.** Fica revogado o parágrafo 3º do art. 266 e o inciso III do artigo 268, e demais disposições em contrário.

**Art. 5º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogado as disposições em contrário em especial a Lei Complementar nº. 096 de 10 de maio de 2013.

Ponta Porã-MS, 28 de dezembro de 2015.



**Ludimar Godoy Novais**  
**Prefeito Municipal**

**ANEXO ÚNICO**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 151/2015**

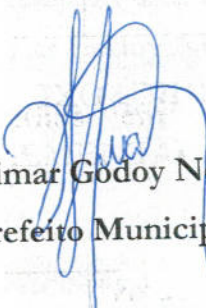
**I- Imóveis residenciais:**

<b>IMOVEIS MT<sup>2</sup></b>	<b>VALOR MENSAL EM UFPP POR METRO QUADRADO</b>
Até 1000 MT <sup>2</sup>	0,1212

**II- Imóveis comerciais, industriais em geral, siderúrgicas, frigoríficos, abatedouros, laticínios e derivados:**

<b>IMOVEIS MT<sup>2</sup></b>	<b>VALOR MENSAL EM UFPP POR METRO QUADRADO</b>
Até 1000 MT <sup>2</sup>	0,1299

Ponta Porã-MS, 28 de dezembro de 2015.



**Ludimar Godoy Novais**  
**Prefeito Municipal**

